JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.002.515.09-74

ANÁLISE. CONVÊNIO. SMPP. Comunidade Educativa Escola na Praça. Promoção de conhecimento, criação e expressão em diferentes linguagens. Precedentes. Relevada publicação extemporânea. Publicação no DOC. REGULAR. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Convênio 017/2009/SMPP, relevando a impropriedade consubstanciada na publicação extemporânea do extrato do convênio no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, pelo não cabimento da ressalva apontada pelo Órgão Técnico desta Casa, referente à falta de divulgação do convênio na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal 14.469/2007, uma vez que não constitui requisito de validade e eficácia do instrumento, e determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presentes os Procuradores da Fazenda Francisco Collet e Silva e Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de setembro de 2010.

Roberto Braguim – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Convênio 17/2009/SMPP celebrado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria e a Associação Cidade

Escolar Aprendiz, que tem por objeto a implementação do projeto 'Comunidade Educativa Escola na Praça', na região de Pinheiros.

A Coordenadoria IV analisou o instrumento contratual considerando-o regular com as seguintes ressalvas:

a) falta de divulgação do convênio na página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, infringindo o art. 1º Da Lei Municipal nº 14.469/2007;

b) publicação extemporânea do extrato do termo de convênio no Diário Oficial da Cidade, infringindo o artigo 61 da Lei Federal 8.666/93.

A Assessoria Jurídica manifestou-se a seguir, consignando que a falta de divulgação do convênio na página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo poderá ser relevada, diante da publicação do convênio no Diário Oficial da Cidade, pois, ainda que ocorrida a destempo, cumpriu o objetivo da lei, que é dar publicidade e eficácia ao ajuste. A extemporaneidade de publicação também poderá ser relevada.

A assessora destacou que a conveniada é uma OSCIP, o que acarretaria a obrigatoriedade de escolha da entidade, através de concurso de projetos, realizado pela Administração.

Questionou, ainda, a previsão de prorrogação da avença, *'mediante solicitação da convenente, devidamente justificada'*, por afrontar ao disposto no artigo 10, "caput", do Decreto Municipal 43.135/2003, que subordina a prorrogação à demonstração de que o serviço não é contínuo, à comprovação de inovação, à complementaridade da política pública envolvida, e à disponibilidade orçamentária.

Determinei a intimação da Origem para que se manifestasse a respeito, mas o prazo concedido transcorreu "in albis".

Sobreveio nova avaliação da Coordenadoria I, concordando com as ponderações da Assessoria Jurídica em relação às ressalvas que apontara, e em relação às objeções trazidas pela área jurídica, entendeu:

a) A convenente atendeu à disposição legal imposta às OSCIPs, uma vez que a escolha decorreu de um processo de seleção de interessados, que apresentaram projetos para concorrer a subsidio de recursos públicos decorrentes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Edital FUMCAD/2008, juntado por cópia), estabelecendo o respectivo regulamento, com qualificação dos participantes, diretrizes, forma de apresentação e condições de seleção dos projetos, condizentes com as disposições do artigo 52 da Lei Federal 8.666/93, que trata dos concursos.

Quanto à parceria, o termo do convênio ajustado, segundo ditames previstos no edital, *'estabeleceu a concentração de esforços dos partícipes para a implementação do projeto aprovado Comunidade Educativa Escolas na Praça".*

b) Sobre a objeção referente à prorrogação do convênio, os auditores constataram:

I - O serviço não é contínuo, pois há especificação, mês a mês, das atividades físicas e dos desembolsos financeiros durante o prazo de vigência do ajuste, logo, 'o projeto tem início, meio (etapas) e fim, não sendo uma contínua repetição de atividades ao longo de um período".

II - O caráter de inovação e complementalidade da política pública envolvida, são características reconhecidas pela Comissão de Análise e por outros órgãos da estrutura da SMPP, que se manifestaram favoráveis ao projeto.

III - A disponibilidade orçamentária está assegurada pelas manifestações dos órgãos pertinentes, às fls. 26/27 pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento; às fls. 28 pelo Conselho de Orientação Técnica; às fls. 29 pela Carta de Anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e às fls. 77/78, pelo despacho decisório.

Por fim, reiteraram a conclusão de relevação das impropriedades detectadas.

Determinei à Coordenadoria I que justificasse a razão das falhas por ela apontadas, que em resposta, aduziu:

a) a extemporaneidade de publicação exigida para os contratos pode ser aplicada aos convênios, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade, essencial para a eficácia do ato, conforme previsão dos artigos 37 da Constituição Federal e 116 da Lei Federal 8.666/93;

b) que a divulgação do convenio na página eletrônica da PMSP, relaciona-se com as normas da Lei Municipal 14.469/07.

A Assessoria Jurídica pronunciou-se em seguida, desta feita, concluiu pela regularidade do convênio, na esteira do posicionamento da Auditoria, com a relevação das impropriedades.

Sobreveio manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, opinando pela relevação das irregularidades, por se revestirem de caráter meramente formal e por não terem comprometido a higidez do convênio, o qual merece ser acolhido.

Instada a manifestar-se, a Secretaria Geral endossou a conclusão de acolhimento do convênio e a de relevação das impropriedades detectadas.

Este o relatório.

VOTO

Tendo em vista os elementos trazidos no decorrer da instrução, endosso o parecer dos Órgãos Técnicos deste Tribunal e da Procuradoria da Fazenda Municipal, cujas razões adoto como fundamento deste voto, para acolher o convênio nº 017/2009/SMPP, com relevação da impropriedade apontada pela Coordenadoria I, consubstanciada na publicação extemporânea do extrato do convênio no Diário Oficial da Cidade.

Ressalto que a apontada *'alta de disponibilização do convenio no "site" da Prefeitura de São Paulo'*, não constitui requisito de validade e eficácia do convênio.

Embora a Lei 14.469/2007 determine essa inclusão, cuidando-se de campo diverso de efetivação de seus preceitos, não se aplica à análise formal dos convênios a qual é regida pelas leis regulamentadoras da matéria, pois, ainda que de forma extemporânea, ocorreu a publicação do instrumento no Diário Oficial da Cidade, condição que conferiu eficácia ao instrumento ora examinado.

Esse o entendimento esposado por esta Corte de Contas, quando dos julgamentos dos TCs 2.336.08-74, 3.083.09-37 e 809.10-78.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.